



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297567/06
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON, PLINIO DA ROSA FERRAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3159/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Transferência voluntária. Contas regulares. Perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 3094/13-S2C¹, retificado pelo Acórdão nº 4848/13-S2C², que aprovou o Relatório de Inspeção nº 3/09-DAT³ e converteu em tomada de contas extraordinária a prestação de contas de transferência voluntária objeto destes autos.

¹ Relatório de Inspeção nº 227969/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Fabio de Souza Camargo. Peça 35 do Processo nº 227969/09, em apenso.

² Relatório de Inspeção nº 227969/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares – relator e Fabio de Souza Camargo. Peça 38 do Processo nº 227969/09, em apenso.

³ Peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As contas dizem respeito ao Convênio nº 101/2003, formalizado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, no valor de R\$ 15.343.700,00, repassado nos exercícios de 2004 a 2006, tendo por objeto a *“construção do Centro de Reabilitação de conformidade com o respectivo projeto e aquisição de equipamentos em conformidade com o Plano de Aplicação elaborado pela Associação”*.

O referido relatório de inspeção apontou as seguintes irregularidades: a) instabilidade jurídica quanto à Cessão de Direito de Superfície estabelecido pelo Convênio 101/03, b) despesas com CPMF e IRRF, c) ausência de documentação, d) justificativas para a não operacionalização e e) falhas nas obras.

Sob a relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares⁴, foi determinada, por meio do Despacho nº 286/14-GCCMNS⁵, a intimação dos Senhores Roberto Requião de Mello e Silva (Governador do Estado à época da assinatura do convênio), Luiz Dernizo Caron (Secretário de Obras Públicas à época da assinatura do convênio), Claudio Murilo Xavier (Secretário de Estado da Saúde à época da assinatura do convênio), Cadri Massuda (Presidente da Associação Paranaense de Reabilitação à época da assinatura do convênio) e Marco Antonio Lima Berberi (Coordenador Jurídico da Casa Civil à época e subscritor do Parecer Jurídico 16/2005).

Apresentaram defesa os Senhores Cadri Massuda, Marco Antonio Lima Berberi e Roberto Requião de Mello e Silva, respectivamente, às peças 103-112, 113-114 e 133-154. O Senhor Luiz Dernizo Caron deixou transcorrer o prazo sem manifestação⁶. Com relação ao Senhor Claudio Murilo Xavier, nos termos do Despacho nº 1539/14-GCCMNS⁷, deixou-se de determinar sua intimação, tendo em vista o seu falecimento, noticiado na Informação nº 9081/14-DP⁸.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo de Distribuição nº 1138/14-DP⁹.

⁴ Peça 36.

⁵ Peça 90.

⁶ Peça 155.

⁷ Peça 120.

⁸ Peça 119.

⁹ Peça 128.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu a Instrução nº 3648/15¹⁰, na qual, analisando as justificativas e documentação encaminhada, constatou que algumas irregularidades foram afastadas, permanecendo as impropriedades relativas à ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de devolução do saldo ou demonstrativos de sua utilização no objeto do convênio, b) certidão negativa de débitos do INSS específica da obra (CEI – Cadastro Específico do INSS) e c) contrato de cessão do direito de superfície previsto no parecer jurídico da Casa Civil.

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Senhores Nelso Rodrigues (presidente da APR de 28/08/2008 a 03/07/2011) e Edison Luiz Machado de Camargo (presidente da APR de 04/07/2011 a 03/07/2017).

Sugeriu, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, a intimação dos Senhores Nelso Rodrigues e Edison Luiz Machado de Camargo, bem como dos ex-Secretários de Estado da Saúde Senhores Claudio Murilo Xavier (de 01/01/2003 a 31/12/2010) e Michele Caputo Neto (de 01/01/2011 a 31/12/2018).

Caso não sanadas as impropriedades, manifestou-se pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.146.044,01, corrigido a partir de 31/12/2009, de forma solidária, pela Associação Paranaense de Reabilitação e pelos Senhores Nelso Rodrigues e Edison Luiz Machado de Camargo, em razão da ausência de comprovação da destinação ou restituição do saldo do convênio, bem como inclusão de seus nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, além da aplicação de multa aos responsáveis pelo atendimento da instrução, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas.

Por intermédio do Despacho nº 1924/15-GCDA¹¹, determinou-se a intimação dos agentes indicados na instrução da unidade técnica.

¹⁰ Peça 162.

¹¹ Peça 163.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apresentaram defesa o Senhor Michele Caputo Neto, às peças 177-178, e os Senhores Nelso Rodrigues e Edison Luiz Machado de Camargo, conjuntamente, às peças 216-237. Para o Senhor Claudio Murilo Xavier, foi certificado o decurso de prazo¹².

Os autos foram a mim redistribuídos¹³.

Na Informação nº 38/22¹⁴, a Coordenadoria de Gestão Estatal – CGE sugeriu a intimação da Secretaria Estadual de Saúde – SESA e da Associação Paranaense de Reabilitação – APR para esclarecimentos.

Determinada a intimação mediante o Despacho nº 440/22-GCILB¹⁵, manifestou-se o Senhor Edison Luiz Machado de Camargo às peças 256-261. Para a SESA, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação¹⁶.

A CGE, por intermédio da Instrução nº 787/22¹⁷, requereu novamente a intimação da SESA, o que foi acolhido pelo Despacho nº 1163/22-GCILB¹⁸.

A SESA, por seu representante legal, Senhor Cesar Augusto Neves Luiz, manifestou-se às peças 279-281.

Por meio da Instrução nº 223/23-CGE¹⁹, a unidade técnica opinou pelo acolhimento do valor apresentado pela SESA para ressarcimento, no montante de R\$ 2.560.653,74, pugnando pela concessão de contraditório à APR, responsável pela irregularidade em relação ao item da destinação do saldo remanescente.

No mais, manifestou-se pelo trancamento do item relacionado à certidão negativa/obra CEI e pela perda de objeto em relação ao item do contrato de cessão de direito de superfície.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 311/23-3PC, entendeu não haver que se falar em perda do objeto no que concerne ao contrato de

¹² Peça 240.

¹³ Peça 241.

¹⁴ Peça 251.

¹⁵ Peça 252.

¹⁶ Peça 265.

¹⁷ Peça 266.

¹⁸ Peça 267.

¹⁹ Peça 282.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cessão de direito de superfície. Pronunciou-se, ademais, pelo retorno dos autos à unidade técnica para apresentar análise a respeito da ausência da certidão negativa de débitos junto ao INSS e por diligência à APR.

Encaminhados os autos à CGE, nos termos do Despacho nº 480/23-GCILB²⁰, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 272/23²¹, requerendo diligência à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em relação à ausência da certidão negativa de débitos junto ao INSS, para avaliação da regularidade e consistência da certidão contida na peça 257. Reiterou seu opinativo pela perda de objeto no que diz respeito ao contrato de cessão e por diligência à APR para manifestação acerca da destinação do saldo remanescente.

Em conformidade com o Despacho nº 526/23-GCILB²², os autos foram encaminhados à manifestação da COP, que emitiu a Informação nº 13/23²³, com base na qual a CGE, pela Informação nº 77/23²⁴, opinou por diligência para que a empresa renove a certidão, ratificando, quanto ao mais, o contido em sua instrução anterior.

O órgão ministerial, pelo Parecer nº 531/23-3PC²⁵, não se opôs à recomendação de diligência para que seja apresentada nova certidão negativa de débitos junto ao INSS e reforçou a necessidade de manifestação da APR.

Pelo Despacho nº 825/23-GCILB²⁶, foi determinada a intimação da APR.

Às peças 296-297, a SESA solicitou que fosse analisada a possibilidade de unificar os processos concernentes aos convênios firmados com a APR, sendo eles o presente feito e o Processo nº 941880/14, bem como incluída no mesmo expediente a tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 9/2013, quando finalizada a fase interna.

²⁰ Peça 284.

²¹ Peça 286.

²² Peça 287.

²³ Peça 288.

²⁴ Peça 290.

²⁵ Peça 293.

²⁶ Peça 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolhendo os opinativos da CGE (Informação nº 141/23²⁷) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 990/23-3PC²⁸), o pedido de unificação restou indeferido, consoante o Despacho nº 1575/23-GCILB²⁹.

A APR apresentou defesa às peças 316-328.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 486/24-CGE³⁰, manifestando-se pelo trancamento do item relacionado à certidão negativa/obra CEI, pela perda de objeto em relação ao item do contrato de cessão de direito de superfície e pela improcedência da tomada quanto à destinação dada aos valores remanescentes do convênio.

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 549/24-3PC³¹, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o presente feito tem por objeto irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 3/09-DAT³², relativo ao Convênio nº 101/2003, formalizado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, no valor de R\$ 15.343.700,00, repassado nos exercícios de 2004 a 2006, tendo por objeto a *“construção do Centro de Reabilitação de conformidade com o respectivo projeto e aquisição de equipamentos em conformidade com o Plano de Aplicação elaborado pela Associação”*.

Inicialmente, o relatório apontou as seguintes irregularidades: a) instabilidade jurídica quanto à Cessão de Direito de Superfície estabelecido pelo Convênio 101/03, b) despesas com CPMF e IRRF, c) ausência de documentação, d) justificativas para a não operacionalização e e) falhas nas obras.

²⁷ Peça 302.

²⁸ Peça 305.

²⁹ Peça 306.

³⁰ Peça 332.

³¹ Peça 333.

³² Peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, a antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3648/15³³, constatou que permaneciam as impropriedades relativas à ausência dos seguintes documentos: a) comprovante de devolução do saldo ou demonstrativos de sua utilização no objeto do convênio, b) certidão negativa de débitos do INSS específica da obra (CEI – Cadastro Específico do INSS) e c) contrato de cessão do direito de superfície previsto no parecer jurídico da Casa Civil.

Com relação à certidão negativa de débitos do INSS específica da obra (CEI – Cadastro Específico do INSS), após a apresentação de justificativas e documentos pelos interessados, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, corroborada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se conclusivamente pelo trancamento das contas.

As razões foram expostas pela unidade técnica na Instrução nº 223/23-CGE³⁴, da qual se extrai:

“Em relação à ausência de certidão de INSS/OBRA/CEI, termo aditivo celebrado no convênio nº 101/03, em 29/12/2003, estabeleceu que a Associação Paranaense de Reabilitação — APR deveria apresentar à SESA o comprovante do certificado de matrícula da obra junto ao INSS, quando a obra tivesse início. Se passaram quase 20 anos, inviabilizando-se uma adequada responsabilização, contas ilíquidáveis, uma vez que na peça 104, de março de 2014, contraditório do Sr. Cadri Massuda, representante legal da APR na época dos fatos, sua alegação foi, no nosso entendimento plausível, de que nos termos da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, então vigente à época, em se tratando de obra por empreitada total, a empresa contratada, THÁ ENGENHARIA LTDA, ainda não autuada e citada, seria a responsável pela matrícula CEI, conforme artigo 19, inciso III, aliena ‘d’.

Nesse sentido, opinamos pelo trancamento deste item, conforme inteligência dos precedentes abaixo:

³³ Peça 162.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] adoto o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, na Instrução nº 5378/22 e no Parecer nº 1161/22, respectivamente, pelo trancamento das contas, nos moldes do artigo 20 da Lei Orgânica [...] por considerá-las iliquidáveis. O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil afirmando que este se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, justamente a situação que se afigura. **Isso porque, desde a determinação de instauração da presente tomada de contas extraordinária já decorreu mais de 8 (oito) anos, e das referidas contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação, ocorridas no exercício de 2005, mais de 17 (dezessete) anos, o que dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa, por motivos alheios à vontade do responsável pelas contas.** Neste sentido, vêm decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. [...]. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – **Determinar o trancamento das contas, com base no artigo 20 da Lei Complementar nº 113/05** e no artigo 251, parágrafo único, do Regimento Interno [...]. (TCE-PR. Processo: 300589/22, Acórdão nº 358/23 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 09.03.2023). **Grifo Nosso.**

[...] A hipótese dos autos é, portanto, simplesmente de **reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de quase 17 (dezessete) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [...]. ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em: *Determinar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o trancamento* das presentes contas [...]. (TCE-PR. Processo: 687226/21, Acórdão nº 170/23 – Primeira Câmara, Relator Auditor Cláudio Augusto Kania, Data da Sessão: 09.02.2023). *Grifo Nosso*.” (grifos no original)

Conforme assinalado pela CGE, a responsabilidade pela emissão do documento, de acordo com a Instrução Normativa SRP nº 3/2005³⁵, cabia à empresa contratada para a execução da obra, a qual, registre-se, não foi incluída como parte no presente feito.

De todo modo, foi apresentada, à peça 257, certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de 23/08/2016, com validade até 19/02/2017, em favor da empresa Irtha Engenharia S/A, para fins de averbação no Registro de Imóveis.

Como se pode observar, embora o Relatório de Inspeção tenha apontado a ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI), a construtora realizou o cadastro, nos termos da normativa do órgão previdenciário.

Cabe ressaltar que, à peça 108, consta relatório de vistoria e termo de recebimento emitidos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, indicando que a obra foi concluída.

³⁵ “Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:

(...)

III - no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:

(...)

d) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 28;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, tenho que a inconformidade atinente à ausência de cópia da matrícula da obra no INSS (CEI) pode ser considerada sanada.

Quanto à ausência do contrato de cessão do direito de superfície previsto no parecer jurídico da Casa Civil³⁶, vale transcrever o que restou estabelecido no Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 101/2003³⁷:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL:

- I. O imóvel onde se situará o Centro Hospitalar de Reabilitação, de propriedade da Associação Paranaense de Reabilitação - **APR**, é perfeitamente identificado pela área cuja descrição topográfica e respectivo levantamento plani-altimétrico constam do Anexo I deste instrumento e componente dos terrenos de matrículas – n.º 32.887 do livro 3-AA, n.º 28.670 e n.º 28.714 do livro 3-U e n.º 29.577 do livro 3-V, e será transmitido gratuitamente através da **CESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE** ao **Estado do Paraná**, representado pela **Secretaria de Estado da Saúde - SESA**, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, o que deverá restar acordado em Contrato específico.
- II. O exercício do direito de superfície fica condicionado à construção e instalação do Centro Hospitalar de Reabilitação – objeto do Convênio nº 101/03, cuja finalidade é específica para os fins ali descritos, podendo sua destinação ser alterada mediante a expressa anuência das partes envolvidas.
- III. Extinta a cessão do direito de superfície, o proprietário do terreno passará a ter a propriedade plena somente do próprio terreno – tal como inicialmente cedido –, sendo que a obra edificada sobre ele será de inteira propriedade do **Estado do Paraná**, de acordo com o art. 1375, *in fine*, do Código Civil de 2002.
- IV. Depois de concluso o contrato de cessão de direito de superfície, o **Estado do Paraná** poderá alcançar a propriedade definitiva do terreno, após pagamento de justa indenização, de acordo com o art. 1248 c/c art. 1255 do Código Civil de 2002, se vislumbrar que esta é a melhor solução para o pleno atendimento do interesse público, o que se dará mediante prévia demonstração de que o empreendimento tem valor superior ao valor do terreno.
- V. Considerando necessário a indisponibilidade do interesse público, oportunamente, o **Estado do Paraná** poderá requerer uma desapropriação indireta do terreno, mediante prévia demonstração de que no prédio público, edificado sobre o terreno, é prestado serviço público de natureza essencial, estando, assim, tanto o edifício quanto o terreno afetados pelo interesse público.

Nesse aspecto, a CGE, acompanhada, conclusivamente, pelo órgão ministerial, entendeu que houve a perda de objeto:

“Fato é que, no nosso entendimento, teria ocorrido a perda do objeto, eis que no termo aditivo não havia uma data para a feitura do contrato de cessão de direito de superfície, todavia constava um

³⁶ Peça 107.

³⁷ P. 25 e 26 da peça 4 do Processo nº 227969/09, em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de dez anos de durabilidade, cujo encerramento razoável considerar que seria em 2 de setembro de 2015, pois o prazo de cessão dos dez anos passaria a fluir a partir de 2 de setembro de 2005, que foi a data de assinatura do terceiro termo aditivo, como se infere a partir da cláusula primeira daquele termo, o qual prevê novos prazos ao convênio:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Este termo especifica a construção e implantação do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná, nome definitivo do empreendimento, o regime de aquisição e transferência do imóvel, determina o valor revisto para as obras do empreendimento, cria as diretrizes para a gestão e administração do Centro Hospitalar de Reabilitação e determina novos prazos de vigência - objeto do convênio primitivo, passando este a ser o seu objeto definitivo.

Além do mais, essa questão da cessão e acessões já estaria judicializada³⁸, conforme peça 281, a cargo da competente Procuradoria Geral do Estado.”³⁹

“i) O terreno supostamente seria da APR, conforme abaixo, peça 2, fl. 13, mas havia cláusula contratual, datada de 02/09/2005, determinando a transmissão gratuita do imóvel para o Estado do Paraná, através de cessão de direito de superfície, pelo período mínimo de 10 anos:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE AQUISIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL:

- I. O imóvel onde se situará o Centro Hospitalar de Reabilitação, de propriedade da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, é perfeitamente identificado pela área cuja descrição topográfica e respectivo levantamento plani-altimétrico constam do Anexo I deste instrumento e componente dos terrenos de matrículas - n.º 32.887 do livro 3-AA, n.º 28.670 e n.º 28.714 do livro 3-U e n.º 29.577 do livro 3-V, e será transmitido gratuitamente através da **CESSÃO DE DIREITO DE SUPERFÍCIE** ao Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, pelo período mínimo de 10 (dez) anos, o que deverá restar acordado em Contrato específico.

³⁸ Nota de rodapé nº 2:

*“[...] Conforme já informado pela Procuradoria-Geral do Estado, ‘.... em atitude incompatível com o direito pleiteado nos referidos autos, a APR moveu nova ação, na mesma vara fazendária, autuada sob nº **0000634-5.2020.8.16.0179**, na qual pretende a indenização por desapropriação indireta pela perda do imóvel, por ela unilateralmente avaliado em quase quarenta milhões de reais, mais o ressarcimento de valores não recebidos pelo contrato de Gestão e, também, a restituição daquilo que foi obrigada a pagar na Justiça do Trabalho, uma vez que não teria honrando compromissos com seus funcionários pela culpa contratual do Estado [...] **Grifo Nosso.**” (grifo no original)*

³⁹ Instrução nº 223/23-CGE (peça 282).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Fato é que não houve a realização do contrato específico de cessão de direito de superfície e já se passaram mais de 15 anos, período superior ao mínimo de 10 anos em que, supostamente, ele teria tido vigência, daí a perda do objeto, notadamente pelo motivo de que o Estado do Paraná não reconhece que o terreno, onde se situa o CHR, seria da APR, mas sim totalmente do INSS⁴⁰, nos termos do processo judicial nº 0000634-25.2020.8.16.0179 em trâmite⁴¹, sem decisão definitiva, questão que, no nosso entendimento, somente o poder judiciário teria competência para decisão desta envergadura.”⁴²

De fato, o contrato deveria ter sido formalizado à época, mas não foi, com potencial de gerar instabilidade na relação jurídica existente entre o proprietário do terreno e o proprietário da construção.

Contudo, não se verifica a possibilidade de esta Corte exigir das partes que apresentem o documento nesse momento, quando já ultrapassado o prazo de dez anos de cessão do direito de superfície estipulado no termo aditivo, assinado em 02/09/2005.

Desse modo, coaduno com o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial pela perda de objeto do apontamento.

No que diz respeito ao comprovante de devolução do saldo ou demonstrativos de sua utilização no objeto do convênio, a CGE, em sua última

⁴⁰ Nota de rodapé nº 2:

*“Trecho da contestação do Estado do Paraná nos autos **0000634-25.2020.8.16.0179**: [...]. Isso porque, o imóvel ocupado pelo PARANÁ, corresponde à Quadra ‘E’ da Gleba Juvevê, conhecida por ‘PLANTA VILA DOMITILA’, com área de 3.789,10 m², a qual é integralmente de propriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, autarquia federal, objeto da Transcrição nº 16.636, do 6º Ofício do Serviço Registral de Imóveis de Curitiba, datada de 12 de abril de 1944, e compõe o seu ‘Fundo Garantidor do Regime Geral de Previdência Social’. A denominada ‘Planta Vila Domitila’ é composta por vinte quadras na confluência dos bairros Cabral e Juvevê, nesta Capital, possuindo 191.840,00 m², e o PARANÁ ocupa a denominada Quadra ‘E’, localizada entre as ruas Quintino Bocaiúva, dos Funcionários, Belém e Avenida Paraná, onde edificou o Hospital Ana Carolina Xavier. [...]” (grifo no original)*

⁴¹ Nota de rodapé nº 3:

*“Peça 283, fl. 16: [...] Além disso, deve a entidade informar acerca do andamento da ação nº 0000634- 5.2020.8.16.0179, uma vez que eventual restituição de valores pode comprometer o resultado desta Tomada de Contas Extraordinária. [...] Na realidade, o número da ação é: **0000634-25.2020.8.16.0179**, cujo status em 04/05/2023 era: **conclusos para decisão** desde 06/03/2023.”* (grifo no original)

⁴² Instrução nº 272/23-CGE (peça 286).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução, entendeu que o saldo não comprovado seria de R\$ 959.669,72, cuja utilização restou demonstrada pela APR, consoante exposto pela unidade técnica:

“Conforme bem trazido, resta cabalmente demonstrado, através da documentação juntada (documentos de sequência 321 a 328), que os supostos valores remanescentes foram despendidos com o pagamento de salários dos funcionários vinculados ao Hospital, bem como com a realização de contratações, tudo isso objetivando o cumprimento do objeto do convênio existente.

De fato, embora esses gastos não estivessem inicialmente previstos no Convênio nº 101/2003, que tinha como objeto ‘... a aplicação de recursos para Construção do Centro de Reabilitação de conformidade com o respectivo projeto e aquisição de equipamentos’, conforme se depreende da anexa Ata de Reunião Extraordinária, datada de 18 de outubro de 2010, a utilização dos recursos foi autorizada pelo Conselho Diretor do Hospital de Reabilitação, e isto só foi necessário em virtude do atraso no repasse das verbas referentes ao Convênio nº 02/2008, que tinha como objeto a ‘...implantação do ambulatório e do atendimento hospital do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná’, em 15 (quinze) meses do período compreendido entre 2010 e 2012.

Assim, concordamos com a alegação da APR, de que o saldo remanescente do convênio foi de R\$ 959.669,72, bem como entendemos justificadas as destinações dadas aos valores.”

Destarte, em consonância com a análise técnica, corroboro as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas pela regularidade do item.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴³, **VOTO** pela regularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à transferência voluntária em

⁴³ “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, referente à transferência voluntária em análise, e pela perda de objeto em relação à ausência do contrato de cessão do direito de superfície; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴⁴ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

⁴⁵ “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”